



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10850.001922/2003-38
Recurso n°	138.193 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1999 a 2001
Acórdão n°	102-48.332
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ANTONIO DOJAS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPF - DESPESAS MÉDICAS - A falta de comprovação da efetividade do pagamento de despesas com fisioterapia e determinante para a glosa quando verificado que os rendimentos do contribuinte são creditados em conta corrente bancária e tais despesas teriam comprometido parcela substancial de sua renda líquida declarada ao longo de 4 anos consecutivos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Comprovado que o contribuinte praticou atos eivados de ilicitudes, tendentes a reduzir a base de cálculo do imposto, restando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964, correta a aplicação da multa de ofício de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

ANTONIO DOJAS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO II/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Por bem tratar os acontecimentos do processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 03/04, acompanhado dos demonstrativos de fls. 05 a 09 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 15, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 1998 a 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 86.790,58 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa reais e cinqüenta e oito centavos), dos quais, R\$ 28.970,21 são referentes a imposto, R\$ 14.436,47 correspondem a juros de mora calculados até 30/05/2003 e R\$ 43.383,90 são cobrados a título de multa proporcional.

2. Conforme descrição dos fatos de fl. 04, a exigência decorreu da glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>34,59</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>30.000,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/1999</i>	<i>35.000,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>10.000,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>5.400,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>4.600,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>311,60</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>20.000,00</i>	<i>150,00</i>

Enquadramento Legal: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 80 do RIR/99.

3. Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 15, parte integrante do auto de infração ora questionado, constam, em síntese, as seguintes informações:

3.1. a presente ação fiscal foi motivada pelo fato de ter sido observado nos últimos anos um crescimento enorme nas despesas médicas concernentes às especialidades Psicologia/Psicoterapia, Fisioterapia e Odontologia, sendo que se constatou, através de uma apuração especial, desenvolvida na DRJ SJR, que um grupo de profissionais dessas áreas vem procedendo um derramamento de recibos inidôneos na cidade de São José do Rio Preto e região;

3.2. pelo Termo de Início de Fiscalização de fls. 37/38, o contribuinte foi intimado a apresentar, com relação às despesas médicas pleiteadas em suas DIRPFs, (1) comprovantes das despesas médicas declaradas (2) documentação hábil, idônea e contemporânea com a data dos serviços prestados, que comprove a efetiva prestação dos serviços (como orçamento, pedidos de exame, prescrição de receita entre outros) (3) comprovante do pagamento do serviço médico declarado por meio de apresentação de documentos hábeis e idôneos (cópia de cheque, extrato bancário, ordem de pagamento, etc.) (4) documentação comprobatória da relação de dependência no caso de despesas médicas efetuadas com dependentes;

LM

3.3. em resposta o contribuinte apresentou (1) cópia das certidões de nascimento de Isadora Ferrari Dojas e Luisa Ferrari Dojas, filhas do fiscalizado (2) recibos médicos emitidos pela profissional Adriana Cristina de Aquino Rosa nos anos de 1998 a 2001 (3) boletos bancários e recibos referentes a pagamentos, nos anos de 1998 e 2001, à empresa COPE – Convênio Odontológico Particular e Empresarial S/C LTDA;

3.4. foi reintimado para confirmar a realização das despesas médicas com as profissionais Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera, e para comprovar o efetivo pagamento das despesas com a profissional Adriana Cristina de Aquino Rosa;

3.5. no tocante às despesas com as profissionais Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera o contribuinte informou que os serviços foram realizados mas os recibos extraviaram-se, tendo retificado as declarações e solicitado parcelamento;

3.6. como as declarações foram retificadas em maio de 2003, após o início da ação fiscal, não produzem qualquer efeito que afastem as considerações da fiscalização quanto aos pagamentos declarados na DIRPFs originais, porque não foram apresentadas de forma espontânea de acordo com o § 1º do artigo 7º do decreto 70.235/1972;

3.7. em relação à profissional Adriana Cristina de Aquino Rosa, em sua resposta à reintimação o fiscalizado nada apresentou para comprovar o pagamento de tais despesas, limitando-se a alegar que os pagamentos foram de pequena monta e em moeda corrente mediante recibo e se algum pagamento ocorreu em cheque provavelmente foi utilizado cheque ao portador sem condições de identificação;

3.8. tendo em vista as súmulas de documentação tributariamente ineficaz declarando imprestáveis e ineficazes todos os recibos emitidos pelas profissionais Adriana Cristina de Aquino Rosa (no período de 01/01/1997 a 15/04/2002), Rosely Fátima Nossa (no período de 01/01/1997 a 29/04/2002) e Simone Dutra Cabrera (no período de 01/01/1997 a 19/04/2002), e sem a apresentação por parte do contribuinte de qualquer prova da efetiva prestação dos serviços foram glosados os valores pleiteados referente aos recibos emitidos por estas profissionais;

3.9. diante do exposto a fiscalização concluiu que efetivamente o contribuinte não utilizou os serviços das profissionais acima referidas não tendo efetuado os pagamentos declarados ficando caracterizado o evidente intuito de fraude do mesmo visando reduzir o imposto devido nos anos-calendário de 1998 a 2001;

3.10. em relação às despesas médicas com a pessoa jurídica COPE, o contribuinte comprovou com apresentação de documentação o pagamento de R\$ 413,49 (1998) e R\$ 1.106,82 (2001), sendo que foram pleiteados nas DIRPFs os valores de R\$ 448,08 e R\$ 1418,42 respectivamente, o que motivou a glosa das diferenças não comprovadas;

3.11. foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com o Decreto 2.730/98 e Portaria SRF nº 2752 de 11/10/2001.

4. Cientificado do lançamento em 23/06/2003 (fl. 03), o interessado apresentou, em 21/07/2003, a impugnação de fls. 184 a 192, acompanhada dos documentos de fls. 193 a 243, na qual alega, em síntese, que:

4.1. apresentou à fiscalização os comprovantes das despesas médicas, tanto com convênios quanto com profissionais liberais ligados a área de saúde;

4.2. comprovou a necessidade dos atendimentos médicos com a apresentação de exames médicos, laboratoriais, radiografias, receitas médicas e tratamentos solicitados por diversos profissionais, que demonstram sem sombra de dúvida a necessidade da

M

prestação de serviços por uma profissional da área de fisioterapia (documentos numerados de 01 a 20 anexados à impugnação);

4.3. optou pelo atendimento da fisioterapeuta Dra. Adriana, por ser uma profissional da melhor estirpe, com habilidades suficientes para trabalhar com crianças e com possibilidade de atender a domicílio (sendo que, tanto o contribuinte quanto sua esposa, devido a elevada carga diária de trabalho, estão impossibilitados de levar as menores a uma clínica);

4.4. a Dra. Adriana prestou todos os serviços de fisioterapia na casa do impugnante por diversos e longos anos e continua a prestar o atendimento a ele e seus familiares, tudo sob supervisão médica de pediatras e de ortopedista;

4.5. em nenhum momento foi estabelecido que a citada profissional estava impedida pelo órgão de classe de prestar qualquer atendimento clínico a seus pacientes;

4.6. no momento em que o impugnante teve ciência pelo Auditor Fiscal de que aqueles recibos fornecidos pela profissional, que preenchem os requisitos da lei civil, não tinham valor solicitou da referida profissional as cópias de suas declarações de imposto de renda para verificar se a mesma havia lançado os recebimentos dos valores por ele pagos, tendo obtido uma resposta afirmativa e constatado que a Dra. Adriana havia efetivamente declarado os recebimentos de pessoas físicas nos valores de R\$ 39.033,70 (ano-calendário de 1998), R\$ 87.580,00 (ano-calendário de 1999), R\$ 24.000,00 (ano-calendário de 2000), R\$ 17.220,00 (ano-calendário de 2001), apurando e recolhendo o imposto devido nos quatro anos-calendário;

4.7. como se vê em todos os anos a Dra. Adriana prestou serviços a pessoas físicas, recebeu pelos serviços prestados, declarou esses valores ao Fisco e recolheu o tributo devido;

4.8. quando o auditor fiscal afirmou que os recibos, apesar de materialmente verdadeiros, são ideologicamente falsos, não levou em consideração todos os demais comprovantes médicos atestando que eram necessários os trabalhos de uma fisioterapeuta;

4.9. assim, se há de se falar em fraude ao Fisco não foi por parte do impugnante, hoje ainda tem a prestação de serviço por parte de referida profissional conforme demonstra pagamento em conta corrente, pois só agora soube que pagamento mediante recibo não tem valor, sendo que essa inovação criada pela Receita Federal não tem o condão de derrogar uma lei vigente;

4.10. o contribuinte não pode ser surpreendido com uma multa com alegação de fraude, pois declarou anos após anos que se utilizava dos serviços da Dra. Adriana e quando da entrega da documentação e do relatório de fiscal autuante não foi mencionado em momento algum a análise da documentação apresentada que demonstrava a necessidade de tratamento fisioterápico;

4.11. fica claro que não houve fraude contra o Fisco;

4.12. as suposições do auditor são refutáveis pois (1) transpassou o limite da impessoalidade, jogando a lama todos os apreço, carinho e responsabilidade que o impugnante tem para com sua família ao dizer que um homem normal não pode gastar 45% do que ganha com a saúde e o bem estar de sua família, se podemos gastar 38% do que ganhamos com impostos por que não se pode gastar 45% com a saúde de nossa família? (2) o fiscal não perguntou se o contribuinte esteve na malha do Serasa impedido assim de movimentar contas bancárias com cheques (3) os gastos com médicos foram compatíveis e necessários e as declarações da Dra. Adriana retratam estes recebimentos de pessoas físicas, não existindo qualquer fraude a estes

M

documentos (4) no processo administrativo que o Fisco mantém contra a Dra. Adriana foram refutados os recebimentos de pessoas físicas e devolvido a ela a importância recolhida?;

4.13. o Ato Declaratório Executivo n.º 054, publicado no DOU de 04/06/2002, não pode retroagir causando prejuízos ou transtornos a qualquer contribuinte;

4.14. o impugnante quando tomou conhecimento dos problemas para com a Dra. Adriana e necessitando dos serviços dela passou a remunerar-lhe através de boletos bancários, antes, pagou conforme determinava a Lei e não há meios de hoje o Fisco dizer que não são verdadeiros;

4.15. no que tange aos recibos das profissionais Roseli e Simone, que também prestaram serviços ao impugnante, não logrando êxito em achar os documentos comprobatórios retificou a sua declaração, foi esta recebida pelo Fisco e foi parcelado o pagamento dos impostos ali apurados;

4.16. solicita que seja anulado o auto de infração lavrado.”

A DRJ proferiu em 29/12/2003 o Acórdão n.º 4862 (fls. 252-262), que recebeu a ementa seguinte:

“DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Só é possível a retificação de declaração antes de iniciado o procedimento de ofício.

MULTA AGRAVADA. Uma vez comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos não idôneos aplica-se a multa de ofício agravada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Aludida decisão foi cientificada em 10/11/2003 (fl. 266), sendo que no recurso voluntário, interposto em 24/11/2003 (fls. 267-278), o recorrente repisa as alegações da peça impugnativa principalmente quanto à idoneidade dos documentos comprobatórios de despesas com as profissionais Roseli e Simone e Dra. Adriana. Reclama ainda que *“o Ato Declaratório Executivo n.º 054, publicado no DOU de 04/06/2002, não pode retroagir causando prejuízos ou transtornos a qualquer contribuinte.”*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 01/12/2003, fls. 282, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria em litígio é por demais conhecida e reincidente nesta Câmara: trata-se de glosas de despesas médicas pela não realização dos serviços ou por falta de comprovação da efetividade desses serviços.

De início cumpre reiterar meu entendimento no quanto a pouca relevância da falta de comprovação do pagamento, haja vista que, via de regra, tais valores são comportados pelos rendimentos declarados dos contribuintes e não há obrigatoriedade de utilização de meios bancários para pagamento de despesas médicas com vista a garantir sua dedutibilidade. Além disso, em tese, uma contribuinte que, premeditadamente, deseje deduzir uma despesa não efetivada, em conluio com o pretenso prestador de serviços, poderia emitir um cheque nominal a este e receber a devolução em dinheiro após a liquidação do tal cheque.

Um pagamento declarado em dinheiro pode levantar suspeitas, mormente quando o contribuinte recebe seus proventos mediante créditos bancários e não consegue fazer prova de que sacou os recursos para efetuar o pagamento. Nesse caso, também cabe à fiscalização fazer prova de que os recebimentos do contribuinte transitaram por conta-bancária.

Faz-se necessário, também, discorrer brevemente sobre as Súmulas que declararam ineficazes para fins tributários os recibos ou notas fiscais emitidos por certas pessoas ou empresas. A Súmula, por si só, não autoriza a glosa dessas despesas, mas sim a documentação juntada no processo administrativo que acarretou a expedição do Ato Declaratório. Tais documentos são, efetivamente, a prova da imprestabilidade dos recibos, desse ou daquele profissional/empresa, portanto, devem compor cada um dos processos tributários de exigência do imposto dos contribuintes que se utilizaram desses recibos ditos fraudulentos.

Pois bem, na situação versada nos autos, o contribuinte, médico de profissão, declarou rendimentos brutos de R\$ 73.699,68 (recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1998), fl. 16, até 105.533,78 em 2001 (sendo 98.393,78 recebidos de pessoas jurídicas diversas, fl. 35).

Já suas despesas médicas sempre ultrapassaram R\$ 20.000,00 a cada ano, especialmente com a profissional Adriana Cristina de Aquino Rosa, que totalizou R\$ 95.000,00, nos quatro anos fiscalizados (1998 a 2001), conforme demonstrativo à fl. 14.

Ora, um profissional que tem a quase totalidade de seus proventos declarados recibos de pessoas jurídicas, que sabidamente pagam mediante crédito em conta-corrente ou cheque nominal, não conseguir fazer prova de ao menos um saque ou emissão de cheque para pagar os serviços dessa profissional em 4 (quatro) anos ! Definitivamente, essa é uma das situações que a prova do efetivo pagamento é relevante.

LM

Repito: não é admissível que o contribuinte tenha vertido quase 30% de sua renda líquida anual para pagamento de serviços médicos para uma única profissional e não consiga fazer prova direta do pagamento de ao menos um desses dispêndios.

Ressalte-se que o questionamento não é quanto a necessidade ou não das alegas sessões de fisioterapia. O que se questiona é se realmente foram pagas no valor declarado, condição necessária à sua dedutibilidade.

Compulsando os autos, pode-se verificar que os recibos emitidos pela Dr. Adriana Rosa em nome do Dr. Antonio Dojas foram preenchidos em série (fls. 43 a 121). Sendo comum em todos a falta do preenchimento do dia da emissão, bem assim das datas em que foram realizadas as ditas sessões de fisioterapia.

Além disso, durante o levantamento descrito no Processo n.º 10850.000844/2002-73 (fls. 147 a 157 do processo apenso), que trata da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, a citada profissional apesar de intimada e reintimada não relacionou os pacientes por ela atendidos. Também as Declarações de Rendimentos da profissional não atestam o pagamento dos honorários declarados pelo contribuinte tendo em vista que durante o procedimento de apuração que resultou na Súmula a Dra. Adriana não relacionou os contribuintes que pagaram os rendimentos relacionados nas declarações.

Enfim, no caso em questão, formei convencimento de que, em verdade, o contribuinte não efetuou pagamentos no montante de R\$ 95.000,00 à Dra. Adriana Rosa, nos anos de 1998 a 2001, a título de serviços de fisioterapia. Portanto, confirmo a glosa.

Quanto as demais alegações do contribuinte, não merecem reparos os fundamentos da decisão de primeira instância, que peço vênia para adotar como razões adicionais de decidir.

No que tange a qualificação da multa de ofício, que foi elevada ao percentual de 150%, entendo que o evidente intuito de fraude, de que trata o artigo 72 da Lei 4.502/1964, restou patente e configurado á medida que o contribuinte tinha pleno conhecimento de que não efetuou pagamentos de serviços médicos no montante declarado e, mesmo, assim utilizou-se de tais recibos para reduzir o imposto de renda por ele devido. *In casu*, o intuito doloso é inerente ao ato de pleitear a dedução da base de cálculo do imposto.

Conclusão:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA